SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262344 - MG (2026/0181865-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DANILLO RAMIRES CRUZ
AGRAVANTE	:	FELIPE MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ROBERTO MENDES COSTA - MG137044
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DE PROVAS VEDADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de recurso especial interposto em ação penal por roubo majorado, sob alegações de nulidade da extração de dados de aparelho celular, prorrogação de interceptações telefônicas sem ordem judicial, quebra da cadeia de custódia das provas e insuficiência probatória para a condenação.

2. Nas razões do recurso especial, foram indicadas violações genéricas à legislação federal e invocados informativos jurisprudenciais, sem individualização específica de dispositivos legais e sem demonstração da correlação jurídica entre as teses recursais e os comandos legais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados e da correlação entre tais dispositivos e os fundamentos recursais impede o conhecimento do recurso especial, à luz da Súmula n. 284/STF.

4. Há outras questões em discussão: (i) saber se a tese de quebra da cadeia de custódia pode ser conhecida quando fundamento autônomo do acórdão recorrido não foi impugnado (Súmula n. 283/STF); (ii) saber se a pretensão de absolvição por insuficiência de provas comporta exame em recurso especial diante do óbice ao reexame do acervo fático-probatório (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF); (iii) saber se é cabível recurso especial por alegada violação a enunciados de súmula ou informativos (Súmula n. 518/STJ); e (iv) saber se houve demonstração de dissídio jurisprudencial sem o necessário cotejo analítico (CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º).

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA58863504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:56
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: af54ef43-7e44-4566-87a6-570b1ee17562

5. A ausência de indicação específica e compreensível dos dispositivos legais supostamente violados, bem como da correlação jurídica entre as teses e os comandos legais, caracteriza deficiência de fundamentação e atrai o óbice da Súmula n. 284/STF, impedindo o conhecimento do recurso especial.

6. A falta de impugnação de fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido quanto à inexistência de questionamento defensivo sobre cadeia de custódia nas alegações finais atrai a incidência da Súmula n. 283/STF.

7. A revisão da conclusão condenatória amparada em conjunto probatório robusto demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ e pela Súmula 279/STF; ademais, o depoimento de policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo, cabendo à defesa demonstrar sua imprestabilidade.

8. Não é cabível recurso especial fundado em alegada violação a enunciado de súmula, sendo insuficiente a invocação de informativos jurisprudenciais (Súmula n. 518/STJ).

9. A demonstração de dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, com prova de similitude fática e divergência de teses, nos termos do CPC, art. 1.029, § 1º, e do RISTJ, art. 255, § 1º; mera transcrição de ementas é insuficiente.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA58863504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:56
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: af54ef43-7e44-4566-87a6-570b1ee17562

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262344 - MG (2026/0181865-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DANILLO RAMIRES CRUZ
AGRAVANTE	:	FELIPE MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ROBERTO MENDES COSTA - MG137044
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DE PROVAS VEDADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de recurso especial interposto em ação penal por roubo majorado, sob alegações de nulidade da extração de dados de aparelho celular, prorrogação de interceptações telefônicas sem ordem judicial, quebra da cadeia de custódia das provas e insuficiência probatória para a condenação.

2. Nas razões do recurso especial, foram indicadas violações genéricas à legislação federal e invocados informativos jurisprudenciais, sem individualização específica de dispositivos legais e sem demonstração da correlação jurídica entre as teses recursais e os comandos legais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados e da correlação entre tais dispositivos e os fundamentos recursais impede o conhecimento do recurso especial, à luz da Súmula n. 284/STF.

4. Há outras questões em discussão: (i) saber se a tese de quebra da cadeia de custódia pode ser conhecida quando fundamento autônomo do acórdão recorrido não foi impugnado (Súmula n. 283/STF); (ii) saber se a pretensão de absolvição por insuficiência de provas comporta exame em recurso especial diante do óbice ao reexame do acervo fático-probatório (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF); (iii) saber se é cabível recurso especial por alegada

Documento eletrônico VDA58865066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: b100e41a-2c97-4836-ab76-1099e3444c69

violação a enunciados de súmula ou informativos (Súmula n. 518/STJ); e (iv) saber se houve demonstração de dissídio jurisprudencial sem o necessário cotejo analítico (CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º).

III. Razões de decidir

5. A ausência de indicação específica e compreensível dos dispositivos legais supostamente violados, bem como da correlação jurídica entre as teses e os comandos legais, caracteriza deficiência de fundamentação e atrai o óbice da Súmula n. 284/STF, impedindo o conhecimento do recurso especial.

6. A falta de impugnação de fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido quanto à inexistência de questionamento defensivo sobre cadeia de custódia nas alegações finais atrai a incidência da Súmula n. 283/STF.

7. A revisão da conclusão condenatória amparada em conjunto probatório robusto demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ e pela Súmula 279/STF; ademais, o depoimento de policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo, cabendo à defesa demonstrar sua imprestabilidade.

8. Não é cabível recurso especial fundado em alegada violação a enunciado de súmula, sendo insuficiente a invocação de informativos jurisprudenciais (Súmula n. 518/STJ).

9. A demonstração de dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, com prova de similitude fática e divergência de teses, nos termos do CPC, art. 1.029, § 1º, e do RISTJ, art. 255, § 1º; mera transcrição de ementas é insuficiente.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANILLO RAMIRES CRUZ e FELIPE MARQUES DE OLIVEIRA contra decisão, por mim proferida, na qual não conheci do recurso especial.

Aproveitei o bem lançado relatório do representante do Ministério Público Federal (e-STJ fl. 2.873):

> *Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por este Tribunal, que recebeu a seguinte ementa:*
>
> > *PENAL E PROCESSUAL PENAL – APELAÇÕES CRIMINAIS – RECURSOS DEFENSIVOS – PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO – IRREGULARIDADES NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA – VÍCIOS NÃO VERIFICADOS – PRELIMINARES REJEITADAS – MÉRITO – ROUBO MAJORADO – AUTORIA E*

Documento eletrônico VDA58865066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: b100e41a-2c97-4836-ab76-1099e3444c69

MATERIALIDADE COMPROVADAS – CONDENAÇÃO MANTIDA – APELOS DEFENSIVOS NÃO PROVIDOS – RECURSO MINISTERIAL – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA – APELO MINISTERIAL NÃO PROVIDO.

- Estando autoria e materialidade delitivas devidamente comprovadas, deve ser mantida a condenação imposta em primeiro grau de jurisdição.

- Os elementos contidos nos autos, embora indiquem concurso dos agentes, não comprovam o vínculo estável e permanente necessário para a condenação dos réus pelo delito de associação criminosa.

Absolvição mantida em relação a tal delito.

- Recursos não providos.

O recorrente sustenta violação à legislação federal, discorrendo acerca da nulidade da extração de dados do aparelho celular; da prorrogação das interceptações telefônicas sem ordem judicial; da quebra da cadeia de custódia das provas, e, da insuficiência de provas aptas a sustentar a condenação.

A parte recorrida apresentou as contrarrazões.

Inviável o seguimento do apelo. (Grifo nosso.).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 2.949/2.956).

Nas razões do presente agravo regimental, repisa a defesa os mesmos argumentos expendidos por ocasião do apelo nobre, postulando, ao final, o provimento do recurso, já que "*os argumentos utilizados para não conhecê-lo, foram especificamente impugnados com menção as variadas insurgências aos inúmeros Informativos Jurisprudenciais publicados por esta Superior Corte de Justiça"* (e-STJ fl. 3.016).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pelos agravantes, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada, a qual deve ser integralmente mantida.

Com efeito, **a ausência de indicação específica** da alegada "*nulidade da extração de dados*" (e-STJ fl. 2.819) e "*da inexistência de ordem judicial de prorrogação de prazo"* (e-STJ fl. 2.830), ou a alegação genérica de violação a dispositivos legais, sem a correspectiva demonstração da correlação jurídica entre as teses e o mandamento legal, i**mplica em inafastável deficiência recursal a impedir a exata compreensão da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284/STF.**

Documento eletrônico VDA58865066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: b100e41a-2c97-4836-ab76-1099e3444c69

É dizer, *"o argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é,* ***sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração da contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF)"*** (AgInt no AREsp n. 2.355.302/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024, grifo nosso).

A *propósito:*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES EM AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.*
>
> *1. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado traduz deficiência nas razões do recurso especial, atraindo a incidência do óbice da Súmula 284 do STF.*
>
> *2. Segundo o entendimento consolidado Nesta Corte, "a complementação da fundamentação deficiente do recurso especial não é possível, por meio de agravo, por se tratar de indevida inovação recursal, a qual é vedada, haja vista a preclusão consumativa". Precedentes.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AREsp n. 2.209.048/SP, relator Ministro João Batista Moreira , Desembargador convocado do TRF1, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

> *RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 382 DO CPP. DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE FORMA NÃO COMPREENSÍVEL. PRETENSÃO RECURSAL NÃO DELIMITADA. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. TESE DE NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. REPRESENTAÇÃO É ATO QUE DISPENSA MAIORES FORMALIDADES. PRECEDENTES. VONTADE DA VÍTIMA PRESENTE NOS AUTOS. NOTÍCIA CRIME OFERTADA. PLEITO DE ABERTURA DE VISTA DOS AUTOS AO PARQUET PARA POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO RETROATIVO DE PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DENÚNCIA QUE JÁ TINHA SIDO RECEBIDA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS DA TERCEIRA SEÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 563 E 566, AMBOS DO CPP. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR CONTA DA PRECLUSÃO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE DADO PELO RECORRENTE. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DAS DILIGÊNCIAS E DA PROVA PERICIAL. FUNDAMENTOS IDÔNEOS APRESENTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. MAGISTRADO, DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 89 DA LEI N. 9.099/1995.*

Documento eletrônico VDA58865066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: b100e41a-2c97-4836-ab76-1099e3444c69

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DIREITO SUBJETIVO DO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SOMA DAS PENAS MÍNIMAS IN ABSTRATO IMPOSTAS AOS CRIMES PERPETRADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA SUPERIOR A 1 ANO. SÚMULA 243/STJ. TESES DE NÃO COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE E DE NEGATIVA DE AUTORIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE LASTREARAM O ÉDITO CONDENATÓRIO COM SUPORTE EM VASTO CONJUNTO PROBATÓRIO, NOTADAMENTE DOCUMENTOS E TESTEMUNHOS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO VEDADO NA VIA ELEITA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CARÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

[...]

3. O recurso especial possui natureza vinculada, exigindo, para o seu cabimento, a imprescindível demonstração da parte recorrente, de forma clara e precisa, dos dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, juntamente com argumentos suficientes à exata compreensão da controvérsia estabelecida, sob pena de inadmissão pela aplicação da Súmula 284/STF (AgInt no REsp n. 1.955.109/DF, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 8/9/2022).

[...]

6. Quanto à tese de decadência, ante a necessidade de representação da vítima, o recurso especial não ultrapassa as condições de admissibilidade, haja vista a não indicação de dispositivos infraconstitucionais violados, o que faz incidir na espécie o teor da Súmula 284/STF.

7. Não tendo sido apontadas, especificamente, quais normas teriam sido contrariadas, incide a Súmula 284 do STF, segundo o qual: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (AgRg no AREsp n. 1.151.992/TO, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 11/5/2018).

[...]

24. Constata-se, no ponto, a ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado. Com efeito, o STJ possui a missão constitucional de, por meio do recurso especial, uniformizar a jurisprudência pátria a respeito da adequada aplicação dos dispositivos infraconstitucionais. Nesse contexto, a ausência de indicação do dispositivo violado ou cuja aplicação revela dissídio jurisprudencial, impede o conhecimento do recurso especial, em virtude de sua deficiente fundamentação, o que atrai o óbice do enunciado n. 284 da Súmula do STF (AgRg no AREsp n. 1.821.153/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/8/2021 - grifo nosso).

25. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.891.923/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Ademais, preceitua o verbete 518 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que, ***"para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"***, enunciado esse aplicável à espécie, *mutatis mutandis*, razão pela qual **não subsiste o argumento defensivo de infringência ao Informativo Jurisprudencial Edição Extraordinária n. 18 e Informativo n. 872 do STJ** (e-STJ fl. 2.813).

Documento eletrônico VDA58865066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: b100e41a-2c97-4836-ab76-1099e3444c69

Quanto à alegada quebra da cadeia de custódia, não se deve conhecer do recurso também.

Isso, porque **houve fundamento suficiente e não atacado** para a manutenção plena do acórdão hostilizado, qual seja, o de que *"a questão ora alegada sequer fora alvo de questionamentos defensivos por ocasião das alegações finais (docs. de ordem 82 e 84), quando a defesa, ao contrário, cuidou de contra argumentar em face dos elementos de prova produzidos pela acusação, sem em momento algum alegar qualquer tipo de nulidade ou irregularidade referentemente à origem dos diálogos ali transcritos, ou como tal prova foi produzida"* (e-STJ fl. 2.784).

Portanto, não sendo atacado fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão hostilizado, atrai-se o **óbice da Súmula n. 283 do STF**, conforme se extrai do seguinte julgado:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. DISPOSITIVO SEM FORÇA NORMATIVA PARA DESCONSTITUIR O ACÓRDÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONFISSÃO QUALIFICADA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *2. A ausência de impugnação nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual, atrai a aplicação da Súmula n. 283 do STF.*
>
> *[...] 5. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 1.916.058/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

Quanto **à idoneidade do édito condenatório**, verifica-se que perscrutar o acerto ou o desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias ultrapassa os limites cognitivos do apelo nobre, notadamente no caso vertente, em que a condenação respaldou-se no cotejo dos elementos de prova coligidos aos autos.

Como bem asseverou o acórdão, **os ofendidos *"descreveram de forma minuciosa o modus operandi empregado pelos agentes, sempre investindo contra pessoas que carregavam elevadas importâncias em dinheiro de agências bancárias, em um golpe popularmente conhecido como 'saidinha de banco'.*** [...] *Diante da sólida prova produzida, não há como dar guarida à frágil tese absolutória, formulada nas razões recursais, sendo de rigor que seja mantida a condenação exarada em primeiro grau"* (e-STJ fls. 2.787/2.790, grifo nosso).

O Superior Tribunal de Justiça entende que "*o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes,*

Documento eletrônico VDA58865066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: b100e41a-2c97-4836-ab76-1099e3444c69

cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC n. 672.359/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021).

Dessarte, constato que a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).

Por fim, "***não se pode conhecer de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados****, a fim de ficarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa. Divergência jurisprudencial não demonstrada"* (AgRg no REsp n. 1.538.296/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 5/10/2016, grifo nosso).

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA N. 523 DO STF. ART. 563 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *3. O recurso especial não demonstrou a correlação entre todos os dispositivos legais apontados como violados e os fundamentos recursais, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF, não bastando que a parte faça uma indicação genérica de artigos legais, sem que seja demonstrada claramente a ligação entre os acontecimentos do caso concreto, os pleitos recursais, as afrontas aos direitos e comandos legais supostamente ocorridos e o teor dos dispositivos legais.*
>
> *4. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, para viabilizar o conhecimento do recurso especial interposto pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, necessária a realização de cotejo analítico entre os julgados paradigmas e o acórdão recorrido. Não se considera comprovado o dissídio jurisprudencial com mera transcrição e grifo de ementa ou trecho esparso de acórdão paradigma, sem que se permita a constatação da similitude fática entre as decisões.*
>
> *5. O antigo advogado do agravante atuou em sua defesa, tendo estado presente em audiências, incluindo o interrogatório, se manifestado oralmente em prol dos interesses do réu, juntado documentos e apresentado resposta à acusação. Dessa forma, não se constata a alegada imparcialidade do advogado no feito nem prejuízo concreto suportado pela defesa que leve à declaração de nulidade processual, quando identificada a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa ao agravante.*
>
> *6. A ausência de procuração do advogado representante, por si só, não gera nulidade processual se não houver demonstração de prejuízo efetivo, aplicando-se o princípio "pas de nullité sans grief" inscrito no art. 563 do CPP e a inteligência da Súmula n. 523 do STF.*

Documento eletrônico VDA58865066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: b100e41a-2c97-4836-ab76-1099e3444c69

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de demonstração de correlação entre dispositivos legais indicados e fundamentos recursais impede o conhecimento do recurso especial, por incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. ***O conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do art. 105, III, da CF só é cabível quando demonstrada a similitude fática entre julgados a partir do cotejo analítico entre eles****.*

3. A nulidade processual por ausência de procuração do advogado representante só se configura com a demonstração de prejuízo efetivo ao réu, em conformidade com o princípio "pas de nullité sans grief" inscrito no art. 563 do CPP e a Súmula n. 523 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76, §1°, 105, 272, §2°, 278, 280 e 281; CPP, arts. 563 e 266.Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 284; STJ, AgRg no AREsp 2.495.213/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024; STJ, AREsp 2.319.383, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/5/2023.

(AgRg no AREsp n. 2.684.007/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025, grifo nosso.)

Ademais, "*é entendimento desta Corte Superior que 'não se admite como paradigma para comprovar eventual dissídio, acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em habeas corpus, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência' (AgRg no AREsp n. 807.982/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 26/5/2017, grifei)*" (AgRg no AREsp n. 2.278.854/MG, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 17/4/2023).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA58865066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: b100e41a-2c97-4836-ab76-1099e3444c69

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0181865-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.262.344 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000244578886001 10000244578886002 10000244578886003
31522803920138130024

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DANILLO RAMIRES CRUZ
AGRAVANTE	:	FELIPE MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ROBERTO MENDES COSTA - MG137044
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	LEANDRO GOMES BRUGGER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DANILLO RAMIRES CRUZ
AGRAVANTE	:	FELIPE MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ROBERTO MENDES COSTA - MG137044
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58837583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:07:37
Código de Controle do Documento: 0DFD8A1D-6DC6-4A9F-A9E6-966D3370BB0C